



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |   |
|--------------------|---|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>13836.720274/2012-80</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2001-008.320 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 14 de abril de 2026                             |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | JOSE EDUARDO MORENO TARIFA                      |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2010

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA. COABITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A decisão judicial do dever de pensão não supre, unicamente, o direito à dedução de pensão alimentícia. Tratando-se de sociedade conjugal, a dedução somente se aplica quando o provimento de alimentos a título de prestação de alimentos provisionais ou a título de pensão alimentícia for decorrente da dissolução daquela sociedade.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

As despesas médicas própria e dos dependentes, são dedutíveis na apuração do imposto de renda, quando restarem comprovados os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito, por voto de qualidade, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor de R\$ 16.510,00. Vencidas as Conselheiras Lilian Claudia de Souza (relatora), Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca e Rosimery Brandão Barbosa, que negaram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Wilderson Botto.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lílian Cláudia de Souza - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lílian Cláudia de Souza, Raimundo Cássio Gonçalves Lima (presidente), Wilderson Botto, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonça, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca e Rosimery Brandao Barbosa.

## RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me de parte do relatório da decisão da DRJ:

“Em procedimento de revisão efetuada na DIRPF/2011, ano-calendário 2010, em nome do contribuinte acima qualificado, foi reduzido o valor do imposto a restituir de R\$ 10.071,01 para R\$ 481,76(fls. 14/19).

O lançamento foi decorrente de:

- Glosa de pensão alimentícia; e
- Glosa de despesas médicas.

O interessado foi notificado do lançamento em 18/07/2012, conforme AR de fls. 56 e apresentou impugnação de fls. 02/11 em 17/08/2012, alegando, em síntese, que:

Todas as despesas glosadas estariam comprovadas nos autos;

A dedução das despesas médicas é um direito do contribuinte, que, porém, deve comprová-las seguindo determinados requisitos legais. O interessado teria comprovado as despesas com a apresentação de recibos e declarações dos profissionais comprovando a efetiva realização dos tratamentos. Não aceitar os recibos apresentados equivaleria a questionar a sua idoneidade. Estariam comprovados os pagamentos das despesas médicas;

A dedução a título de pensão alimentícia judicial seria legal por força de acordo homologado judicialmente em 25/03/2011, mas distribuído em 13/12/2010;

Para que as glosas fossem corretas, seria necessário comprovar que os recibos seriam inidôneos.

Requer o cancelamento integral da Notificação de Lançamento pelas razões de fato e de direito registradas na impugnação.”

Decisão da DRJ de fls. 57/64 julgou improcedente a impugnação em acórdão dispensado de ementa. O fundamento da decisão para a manutenção da glosa com pensão alimentícia foi a coabitação e o fato de que o acordo, caso pudesse ser considerado, somente foi homologado em 2011 e os valores deduzidos são relativos ao ano-calendário 2010. Com relação às despesas médicas foi salientado que o motivo da glosa foi a não comprovação do efetivo pagamento.

Às fls. 70/83 é apresentado recurso voluntário que reitera os pontos de sua impugnação. Apenas acresce, com relação à pensão que não há na legislação o requisito de que não poderia haver coabitação para a dedução das despesas pagas a título de pensão alimentícia.

Despacho de encaminhamento de fls. 86 determinou a inclusão dos autos em lote/sorteio tendo sido a mim direcionados.

É o relatório.

## VOTO VENCIDO

Conselheira Lílian Cláudia de Souza, Relatora.

### I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

### II – DO MÉRITO

Conforme relatado, o processo em questão diz respeito à glosa dos seguintes valores:

- Dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública no valor de R\$ 18.360,00;

O fundamento da glosa de acordo com o auto de infração de fls. 13/19, é que a homologação do acordo judicial somente teria ocorrido em março de 2011 e o ano-calendário autuado é 2010, além disso, não teria sido apresentado qualquer comprovante de pagamento dos valores abatidos.

- Dedução indevida de despesas médicas no valor total de R\$ 16.510,00;

A fundamentação para a glosa foi a falta de comprovação do efetivo pagamento dos valores, conforme consta no auto de infração de fls. 13/19.

Iniciemos com a glosa de valores relativos à pensão alimentícia.

Às fls. 1/7 do intervalo de documentos de fls. 20/38 é acostado cópia da inicial de oferta de alimentos, bem como sentença que homologa o acordo proposto com a respectiva certidão de trânsito em julgado.

Ficou estabelecido em juízo que seria pago a cada um dos dois filhos a importância de 1 salário-mínimo e meio por mês a título de pensão alimentícia até que cada um completasse 24 anos, momento a partir do qual a obrigação cessaria.

Dentre os documentos não foi apresentado – como solicitado pelo auto de infração – qualquer comprovante de pagamento.

Decisão da DRJ manteve a glosa a partir de dois fundamentos distintos: i) não foi apresentado comprovante de pagamento dos valores e o acordo somente foi homologado em 2011 e o período em discussão é relativo ao ano-calendário 2010 e; ii) em momento algum alimentando e alimentados deixaram de morar no mesmo endereço, ou seja, a coabitação impediria a dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia a partir das normas de direito de família.

O Art. 8º, II, alínea “f” da Lei 9.250/95 e o Art. 78 do Regulamento do IR determinam que os requisitos para a dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia são: **i)** a existência de decisão judicial/acordo homologado judicialmente ou escritura pública prevendo a obrigação de pagar e; **ii)** a comprovação de que esta foi efetivamente paga.

Importante salientar que tratam de requisitos cumulativos e, em nenhum momento, foi trazido aos autos o comprovante de pagamento dos valores, tal como exigido pelo auto de infração. Isso, por si só, é suficiente para se manter a glosa.

Adicionalmente temos o ponto relativo ao momento da homologação do acordo. Perfilho do mesmo entendimento da decisão da DRJ no sentido de que somente quando homologado o acordo ou proferida a decisão judicial determinando a obrigatoriedade dos pagamentos é que a dedução pode vir a ser realizada.

Por fim, no que tange ao argumento da coabitação, em seu recurso voluntário o sujeito passivo não nega tal ponto, sendo, portanto, incontroverso. Ao contrário, limita-se a afirmar que não há nenhum impedimento legal quanto a tal ponto. Ou seja, que a coabitação não seria um impedimento para a dedução dos valores pagos.

Ocorre que tal argumento não merece prosperar. Adoto como razões de decidir os fundamentos do acórdão de nº 2002-010.031 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA, sessão de 30/01/2026 de relatoria do conselheiro Marcelo de Sousa Sateles, abaixo reproduzidos:

“Como é cediço, a dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do IRPF é autorizada pela legislação tributária desde que preencha os requisitos previstos no art. 8º, inciso II, alínea “f”, § 3º, da Lei nº 9.250, de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973- Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

Como se vê do dispositivo transcrito acima, além de ser imprescindível que a obrigação de prestar alimentos decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou ainda escritura pública, é necessário que o pagamento ocorra em face das normas do Direito de Família.

Quanto ao cumprimento às normas do direito de família, oportuna a transcrição de alguns dispositivos do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406 de 16 de fevereiro de 2002), especificamente quanto ao casamento e poder familiar:

Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

(...)

III – mútua assistência;

IV – sustento, guarda e educação dos filhos;

Art. 1.568. Os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial.

Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.

Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro exercerá com exclusividade.

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consistem em, quanto aos filhos:

(...)

A interpretação conjunta dos dispositivos acima demonstra que, pelo casamento os cônjuges assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família, com o dever de mútua assistência e sustento, guarda e educação dos filhos.

Nesse sentido, o direito tributário não disciplina em quais situações a pensão alimentícia será devida, mas utiliza-se dos conceitos e definições do direito de família.

Analisando o conjunto de normas do Direito de Família, o dever de prestar alimentos surge após a dissolução da sociedade conjugal ou da união estável, sendo certo que, antes do desfazimento, há o dever de mútua assistência previsto no art. 1.566, III, do Código Civil.

Assim, durante a existência da sociedade conjugal, enquanto ainda há o dever de mútua assistência, é facultado ao cônjuge o direito de dedução por dependente.

Dessa forma, está claro que, não tendo ocorrido a dissolução da sociedade conjugal, o pagamento da pensão alimentícia ocorre por mera liberalidade do ora Recorrente, não sendo admissível a dedução de tais valores da base de cálculo do IRPF.

Nesse sentido, apesar dos argumentos do contribuinte no sentido de que inexistente disposição legal que subordine o pedido de alimentos à circunstância de estarem os cônjuges efetivamente separados de fato, entendo que não lhe assiste razão, pois quando mantido o vínculo conjugal as relações familiares de mútuo sustento são regidas no âmbito da família, não havendo qualquer necessidade de intervenção jurídica. O pagamento de pensão alimentícia quando mantido o vínculo conjugal possui cunho convencional e não obrigatório.

Quanto a impossibilidade de dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia nos casos de coabitação a jurisprudência do CARF é remansosa em impedi-la, é ver algumas decisões neste sentido:

Número do processo: 13017.720123/2016-07.

Número da decisão: 2202-004.92

Turma: Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Data da sessão: Tue Feb 12 00:00:00 UTC 2019

Data da publicação: Mon May 13 00:00:00 UTC 2019

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2014 NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não há que se falar em nulidade quando a autoridade fiscalizadora indicou expressamente as infrações imputadas ao sujeito passivo e observou todos os demais requisitos constantes do art. 10 do Decreto 70.235/72, reputadas ausentes as causas previstas no art. 59 do mesmo diploma. DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. CÔNJUGES VIVENDO SOB O MESMO TETO. DEVER DE ASSISTÊNCIA PRESTADO. REGULAR MANUTENÇÃO DA FAMÍLIA São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95. A oferta de alimentos à ex-esposa, a qual convive com o contribuinte sob o mesmo teto (não havendo separação de corpos do casal, portanto) e, sendo a alimentada detentora de patrimônio, não se ajusta à hipótese de dedutibilidade prevista na legislação.

Número do processo: 10166.725828/2012-87

Número da Decisão: 2201-011.624

Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Data da sessão: Tue Apr 02 00:00:00 UTC 2024

Data da publicação: Tue Apr 30 00:00:00 UTC 2024

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano calendário: 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA. COABITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A decisão judicial do dever de pensão não supre, unicamente, o direito à dedução de pensão alimentícia. Tratando-se de sociedade conjugal, a dedução somente se aplica quando o provimento de alimentos a título

de prestação de alimentos provisionais ou a título de pensão alimentícia for decorrente da dissolução daquela sociedade.

Número do processo: 13854.720105/2013-11

Número da decisão: 2202-007.507

Turma: Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Data da sessão: Tue Nov 03 00:00:00 UTC 2020

Data da publicação: Wed Jan 13 00:00:00 UTC 2021

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano calendário: 2010 PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO INDEVIDA. CÔNJUGES EM COABITAÇÃO. DEVER DE ASSISTÊNCIA. Os pagamentos efetuados pelo sujeito passivo quando o responsável pelo sustento da família não rompe o vínculo conjugal e, tampouco, deixa a residência comum, não possuem natureza de obrigação de prestar alimentos, não sendo dedutíveis da base de cálculo dos rendimentos sujeitos ao IRPF como gastos de pensão alimentícia. Trata-se de pagamentos decorrentes do poder familiar e do dever de sustento e assistência mútua entre os cônjuges, capitulados nos arts 1.566 e 1.568 do Código Civil Brasileiro, e não do dever obrigacional de prestar alimentos. A oferta de alimentos à esposa, a qual convive com o contribuinte em regime de casamente e sob o mesmo teto, não se ajusta à hipótese de dedutibilidade prevista na legislação.”

Assim, por todos os fundamentos acima, entendo que a glosa deve ser mantida.

No que tange aos valores glosados relativos a despesas médicas, o auto de infração exigiu prova do pagamento. O contribuinte apresentou declarações e recibos de fls. 8/19 do intervalo de documentos de fls. 20/38, apenas.

Importante salientar que a autoridade fiscal manteve a glosa relativa aos pagamentos acima discriminados, porquanto, não obstante os recibos apresentado, não teria havido prova de sua efetiva quitação.

De acordo com a legislação do IR a autoridade fiscal pode, desde que entenda necessário, solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que o sujeito passivo pretenda deduzir de sua declaração – como é o caso de deduções de despesas médicas.

Em outras palavras, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos. Nesse sentido a Súmula CARF nº 180:

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

E foi exatamente o que aconteceu no caso em apreço. Foi mantida a glosa do valor originário de R\$ 16.510,00 em despesas médicas deduzidas pelo Recorrente de sua declaração do IR.

Assim, sobretudo em razão dos valores consideráveis – como apontado no próprio auto de infração – não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a efetiva ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção. É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

No caso em comento, é de se considerar bastante plausível a exigência de elementos adicionais de provas, pois tem-se que o valor deduzido a título de despesas médicas é sem dúvida significativo.

É de se esperar que em tratamentos que resultaram em tal monta de despesas seja possível a apresentação de elementos que comprovem a efetiva transferência de pagamentos, o que não foi feito no caso das supostas despesas glosadas pela Fiscalização.

Ainda que se alegue que tudo foi pago em espécie – o que não é vedado pelo ordenamento – é importante salientar que nenhum outro documento além de declaração adicional fornecida por um dos profissionais – que a meu ver – não diz mais que os recibos já apresentados – foi anexado aos autos, como por exemplo, cópia de prontuários médicos no quais o diagnóstico tivesse sido delimitado, ou que determinassem qual o tratamento foi prescrito para o paciente.

Poderia ainda ter sido apresentado um relatório médico sobre o tratamento desenvolvido, ou qualquer outro documento que comprove que os tratamentos, de fato, foram prestados e não necessariamente apenas extratos bancários ou documentos relativos ao valor gasto.

Isso porque, em outros casos já me manifestei no sentido de que os comprovantes de pagamento não seriam os únicos documentos que poderiam ser apresentados pelo contribuinte para comprovar a efetividade dos serviços médicos prestados, a título exemplificativo cito o PTA de nº 10880.724687/2011-29 – acórdão 2001-007.654 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA, no qual os comprovantes de pagamento não foram apresentados, mas foram trazidos exames, laudos, prontuários e outros documentos médicos que foram determinantes para assegurar a robustez do conjunto probatório, o que não verifico no presente caso.

Deste modo, como não foi apresentada a comprovação exigida, nem tampouco outros documentos médicos que poderiam comprovar que os tratamentos realmente foram realizados, entendo que devem ser mantidas as glosas das deduções das despesas médicas, isso porque no meu entendimento as declarações emitidas pelos profissionais têm o mesmo valor probante dos recibos e não são suficientes para comprovar a efetiva prestação do serviço e nem o efetivo pagamento.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso, voluntário e, no mérito, NEGOU PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Lílian Cláudia de Souza

### VOTO VENCEDOR

Conselheiro Wilderson Botto, Redator designado.

Em que pese o bem arrazoado voto da ilustre Relatora, peço vênias para divergir em relação ao mérito recursal, somente quanto às despesas médicas, conforme passo a demonstrar.

De fato, o litígio também recai sobre a glosa das despesas médicas declaradas, no valor total de R\$ 16.510,00, **por falta de comprovação do efetivo pagamento**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2011.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange aos serviços prestados e pagamentos realizados, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado**.

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente, ainda em sede de impugnação, se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Não se discute que é responsabilidade do beneficiário do recibo comprovar que realmente efetuou o pagamento do valor nele constante, bem como fazer prova da respectiva realização dos aludidos serviços contratados, quando for intimado pela fiscalização a fazê-lo, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, calhando aqui a interpretação literal dos arts. 73, 80, § 1º, II e III do RIR/99.

Por seu turno, o art. 80, § 1º, III do RIR/99, é claro ao prescrever que os pagamentos com despesas médicas devem ser comprovados por meio de documentos com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, **podendo**, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento”.

Cita-se ainda, que a própria RFB editou a IN RFB nº 1.500, de 29/10/2014, dispondo em seu art. 97, caput, que as deduções de despesas médicas devem ser comprovadas por documentos fiscais **ou outros documentos hábeis e idôneos que contenham, no mínimo, as informações ali discriminadas.**

Ora, a própria legislação tributária permite que a comprovação dos dispêndios se dê por meio de documentos hábeis e idôneos (dentre os quais, v.g., declarações e outros documentos equivalentes que atendam às formalidades), não se restringindo em caráter exauriente a documentos alusivos a transferência de numerário via transações bancárias, cópias de extratos, cheques, comprovantes de saques etc.

Assim, tenho me posicionado, com base na interpretação literal da legislação de regência, que a declaração emitida pelo profissional em complemento aos recibos por ele anteriormente fornecidos, deve ser considerada como documento idôneo e complementar para fins de comprovação das deduções realizadas, sobretudo por ser este (o profissional) o maior interessado na quitação pelos serviços por ele prestados.

Alia-se ao fato de que, no caso dos autos, não há sumula administrativa de documentação tributariamente ineficaz em relação às profissionais contratadas, e muito menos houve declaração de inidoneidade dos recibos apresentados, os quais, diga-se de passagem, foram apenas e tão somente considerados imprestáveis para a comprovação efetiva dos dispêndios, à juízo da autoridade lançadora.

Neste contexto, tenho que as declarações fornecidas pelas profissionais (fls. 27, 32, 34 e 37), aliado aos recibos por elas anteriormente emitidos (fls. 28/31, 33, 35/36 e 38), além de conterem os requisitos exigidos pela legislação de regência, apontam e atestam a ocorrência dos tratamentos fisioterapêutico e odontológicos submetidos pelo Recorrente, além dos pagamentos realizados no decorrer do ano-calendário de 2010, restando, ao meu sentir, suprido o vício apontado acerca **da comprovação dos efetivos pagamentos**, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório produzido, torno insubsistente o crédito tributário no particular.

Pelo exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor total de R\$ 16.510,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto